



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	5
PAUTAS	5
ATAS	5
ACÓRDÃOS.....	5
SEGUNDA CÂMARA.....	6
PAUTAS	6
ATAS	6
ACÓRDÃOS.....	6
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	6
ATOS NORMATIVOS	8
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	8
DESPACHOS.....	8
PORTARIAS	9
ADMINISTRATIVO	10
DESPACHOS	20
EDITAIS	40

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 29ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 09 DE SETEMBRO DE 2020.

1. Processo TCE - AM nº 006371/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.





Manaus, 16 de setembro de 2020

Edição nº 2375 Pag.2

3. Especificação: Solicitação de auxílio funeral.

4. Interessado: Fátima Barbosa da Silva.

5. Advogado: Danyel de Alencar Garavito OAB/AM N. 5.576

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 719/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 758/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 151/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. Deferir o pedido da **Sra. FÁTIMA BARBOSA DA SILVA**, no sentido de conceder o auxílio funeral em razão do falecimento de seu companheiro, **Sr. EDBERTO MENDONÇA DE CARVALHO SILVA**, ex- servidor desta Corte de Contas, nos termos do art. 113, *caput* e § 1º, da Lei nº 1.762/86;

9.2. Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da concessão e, ato contínuo, adote as providências necessárias, junto ao setor competente, para o pagamento à Requerente do valor de **R\$ 17.111,55 (dezessete mil, cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos)**, correspondente ao último provento do servidor falecido, o qual deve ser depositado na conta corrente indicada nos autos;

9.3. Arquivar os autos, após os procedimentos acima determinados.

10 Ata: 29.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de setembro de 2020.

1. Processo TCE - AM nº 005273/2020- SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Aposentadoria.

3. Especificação: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

4. Interessado: José Carlos Zanotto.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 703/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 750/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 150/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, do **Sr. JOSÉ CARLOS ZANOTTO**, Assistente de Controle Externo "C" desta Corte de Contas, matrícula nº 0000.014-0A, ora lotado na Divisão de Material - DIMAT, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

PROVENTOS:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C - CLASSE D - NÍVEL I	VALOR (R\$)
--	-------------





PROVENTOS - Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III.	R\$ 7.966,15
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) – Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX - Súmula nº 23-TCE-AM	R\$ 4.779,69
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (10%) - Nos termos do Art. 90, III, da Lei nº 1.762/86, Lei nº 2.531/99, EC 91/2015, Decisão nº 154/2019 com efeito através da Portaria nº 710/2019 - GPDRH.	R\$ 796,62
ADICIONAL DE ESCOLARIDADE (20%) – Lei nº 4.743/2018, artigo 7º, § 1º, III e § 3º, I, “b”.	R\$ 1.593,23
TOTAL	R\$ 15.135,69
13º SALÁRIO – Mensalmente - opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu § 3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 15.135,69

9.2. DETERMINAR o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.3. DETERMINAR o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 29.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 09 de setembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 27ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

1. Processo TCE - AM nº 006364/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Memorando / Circular.

3. Especificação: Minuta de Portaria Para Conversão dos Processos Físicos em Eletrônicos.

4. Interessado: Gabinete da Presidência.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: CONSULTEC - Nº 89/2020

7. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 138/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso





Manaus, 16 de setembro de 2020

Edição nº 2375 Pag.4

X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da CONSULTEC, no sentido de:

8.1. Aprovar o Projeto de Resolução, proposto pela Comissão de Legislação e Regimento Interno, que visa regulamentar critérios para conversão dos processos físicos em eletrônicos ainda em tramitação no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a alteração da Resolução nº 02/2020, nos termos da Minuta elaborada pelo Procurador de Contas, Evanildo Santana Bragança, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

8.2. Determinar o apensamento do Processo SEI nº 006254/2020 ao presente caderno processual;

8.3. Determinar o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **publicação** da Resolução aprovada, por meio do setor competente, bem como notifique as Secretarias, Diretorias, Divisões e Departamentos deste Tribunal, além dos Gabinetes de Conselheiros, Auditores e Procuradores, acerca do referido instrumento normativo;

8.4. Arquivar os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais

9 Ata: 27.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. Data da Sessão: 26 de agosto de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 28ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 03 DE SETEMBRO DE 2020.

1. Processo TCE - AM nº 006608/2020.

2. Tipo De Processo: ADM - Acordo de Cooperação Técnica / Convênio (inclusive Aditivos).

3. Especificação: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: CONSULTEC - Nº 95/2020

7. Unidade Técnica: DICOI- Nº 144/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 148/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso





Manaus, 16 de setembro de 2020

Edição nº 2375 Pag.5

X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. Autorizar a celebração do **Acordo de Cooperação Técnica** entre o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM** e a **Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM**;

9.2. Determinar a devolução do processo ao Gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do Acordo e recolhimento da assinatura dos demais interessados;

9.3. Determinar à **SEGER** que:

a) Elabore o extrato do presente Acordo de Cooperação Técnica, devidamente assinado pelas partes, e, ato contínuo, **remeta** os autos à **DICOM** para que proceda com a publicação do referido extrato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula Oitava do ajuste;

b) Adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste aqui celebrado, junto aos setores competentes, dentre eles, o Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - DEAP.

10 Ata: 28.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 03 de setembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE AGOSTO DE 2020

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de agosto do ano de 2020, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **711 (setecentos e onze)**, processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Tabela 1: Demonstrativo Mensal das atuações dos Procuradores em Processos

PROCURADORIAS	REMANESCENTES DO MÊS DE JULHO/2019	PROCESSOS RECEBIDOS		PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL	PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO
		DISTRIBUÍDOS	RETORNO					
PG	0	2	27	2	2	26	30	0
1ª PROCURADORIA	17	74	10	69	0	16	85	16
2ª PROCURADORIA	294	58	9	40	68	7	115	246
3ª PROCURADORIA	16	0	28	21	3	10	34	10
4ª PROCURADORIA	14	72	10	62	5	17	84	12
5ª PROCURADORIA	8	79	11	31	3	7	41	57
6ª PROCURADORIA	8	6	24	19	0	9	28	10
7ª PROCURADORIA	41	78	35	47	11	21	79	75
8ª PROCURADORIA	14	73	11	67	0	18	85	13
9ª PROCURADORIA	37	85	19	74	3	30	107	34
TOTAL	449	527	184	432	95	161	688	473





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de setembro de 2020

Edição nº 2375 Pag.7

II - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

PROCURADORIA	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA / VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	MINISTRAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MINISTRAÇÕES PROCESSOS APENSOS	MINISTRAÇÕES COBRANÇAS EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PG	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	5
1ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
2ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	0	13
3ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
4ª PROCURADORIA	0	0	0	2	0	1	0	0	0	0	0	3
5ª PROCURADORIA	0	2	0	2	0	1	0	0	0	0	0	5
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	0	3	1	11	0	0	0	0	0	0	0	15
8ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
9ª PROCURADORIA	0	1	0	3	0	0	0	0	0	0	0	4
COORDENADORIA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO E RENDIMENTOS DE RECEITA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE	0	3	11	15	2	0	0	0	0	0	2	33
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E ACESSIBILIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
COORDENADORIA DE TRANSPARENCIA, ACESSO À	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	2
TOTAL	0	9	13	34	2	2	0	13	3	5	4	85

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

COMPETÊNCIA	PARCERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	99	80	73	252
CÂMARAS	333	15	88	436
TOTAL	432	95	161	688

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
 Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
 Horário de funcionamento: 7h - 13h
 Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de setembro de 2020

Edição nº 2375 Pag.8

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragaça
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragaça
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Manaus, 14 de agosto de 2020.


JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 16 de setembro de 2020

Edição nº 2375 Pag.9

PORTARIAS

PORTARIA N. 263/2020-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, e;

CONSIDERANDO o Despacho exarado no Processo SEI n.º 6924/2020, datado de 11.09.2020,

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos n.º 2/2020/DIINF, datada de 01.09.2020;

RESOLVE:

INSTITUIR Comissão para promover e coordenar a realização de Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de vagas nos termos da Exposição de Motivos n.º 2/2020/DIINF, datada de 01.09.2020, tendo a seguinte composição: Presidente, Conselheiro-Presidente MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, matrícula n.º 002.327-2A; Vice-Presidente, Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, matrícula n.º 000.612-2A; Coordenadora, BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO, matrícula n.º 000.461-8B; Membros da Comissão, CHARLES ALMEIDA E SILVA, matrícula n.º 000.044-2A, PATRICIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA, matrícula n.º 000.267-4A e CARLA ROBERTA TIRADENTES, matrícula n.º 002.330-2A, a contar de 03.09.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 267/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de setembro de 2020

Edição nº 2375 Pag.10

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 47/2020-GAUALBER/TP, datado de 10.09.2020, constante no Processo n.º 006896/2020,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **HUGO STEFANO BUZAGLO HIMENES**, matrícula n.º 003.556-4A, Assistente de Auditor – CC-1, no Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior - GAUALBER.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020

INSTITUI O SELO DE GESTÃO PÚBLICA, A SER CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS AOS GESTORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS SOB SUA JURISDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI e o parágrafo único do artigo 1º e a alínea 'c' do artigo 58, ambos da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 16 de setembro de 2020

Edição nº 2375 Pag.11

CONSIDERANDO os princípios da moralidade e da eficiência elencados expressamente no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a que se submetem os gestores da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a redução dos índices de desconformidades na gestão de recursos públicos e fortalecer o controle interno da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar os gestores públicos a buscarem maiores e melhores níveis de regularidade, eficiência e transparência nas suas atividades;

CONSIDERANDO o objetivo de dar publicidade ao trabalho de gestores públicos que apresentarem as melhores práticas de regularidade, eficiência e inovação;

CONSIDERANDO o interesse em ações que fomentem e incentivem o pleno engajamento dos jurisdicionados nas atividades, que propiciem o alcance de melhores resultados;

CONSIDERANDO que as ações do Tribunal de Contas devem alcançar aspectos de conformidade legal, bem como a avaliação da efetividade da gestão pública,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Selo de Gestão Pública, a ser concedido periodicamente pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas aos gestores dos entes, órgãos e fundos especiais jurisdicionados, estaduais e municipais, que alcançarem os melhores índices de desempenho, regularidade, eficiência, efetividade e transparência nas suas contas públicas, com bases nos critérios específicos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Poderão ser contemplados:

- I - Chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipais;
- II – Chefes dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais;
- III - Chefes do Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual;
- IV - Secretários Estaduais e Municipais; e
- V – Gestores das Administrações Indiretas Estadual e Municipais.

Art. 2º. Cada edição do Selo será precedida de regulamento por Portaria da Presidência do Tribunal, que estabelecerá o escopo, o alcance e os critérios utilizados, observadas as regras gerais desta Resolução.





Parágrafo único. Cada edição do Selo, observado o *caput* deste artigo, poderá contemplar categorias determinadas de gestores assim considerados:

- I – pela esfera federativa (estadual ou municipal);
- II – pela descentralização ou desconcentração administrativa (entidades de Administração Direta ou Indireta ou órgãos específicos);
- III – por período de apuração (um ano fiscal ou mais, conjuntos de meses ou mesmo eventos determinados),
- IV – por aspectos orçamentário-financeiros - programa, ação, projeto ou atividade, planejado(a) e executado(a);
- V – pelas iniciativas relevantes que se qualifiquem de maneira diferenciada e sejam inspiradoras para os demais gestores públicos e para a Comunidade em geral,
- VI – pela combinação de dois ou mais destes critérios.

Art. 3º. A aferição do desempenho dos jurisdicionados para fins de premiação será realizada pelas Secretaria Geral de Controle Externo e pela Secretaria do Tribunal Pleno, sob a Coordenação do Gabinete da Presidência, com apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação.

§ 1º. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de aferição:

- I – regularidade das informações e documentos enviados ao Tribunal de Contas pelos meios utilizados para a captação de dados dos diversos jurisdicionados, envolvendo pontualidade, assiduidade, continuidade, adequação e completude dos dados;
- II - classificação obtida por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M/TCEAM), instituído pela Resolução nº 10, de 27 de setembro de 2016, com a redação dada pela Resolução nº 03, de 14 de maio de 2019, quanto a gestores municipais, ou pelo Índice de Efetividade da Gestão Estadual (IEG-E/TCEAM) quando vier a ser implantado, quanto a gestores estaduais;
- III – pontuação do “Ranking Nacional da Transparência” do Ministério Público Federal;
- IV – pontuação obtida por meio da Escala Brasil Transparente – Transparência Passiva, da Controladoria Geral da União;
- V – classificação determinada pelo Ranking de Controle Interno do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, utilizada a matriz de fiscalização instituída pela Resolução nº 09, de 30 de novembro de 2018, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil;
- VI – entrega tempestiva da prestação de contas anual;





VII – entrega tempestiva das prestações de contas mensais (balancetes);

VIII – melhoria no Índice de Desenvolvimento Humano - IDH ou índice Gini, no exercício em avaliação em relação ao(s) exercício(s) anterior(es);

IX – entrega tempestiva do relatório resumido da execução orçamentária;

X – entrega tempestiva do relatório de gestão fiscal.

XI - soluções inovadoras apresentadas pelo gestor do órgão jurisdicionado, dividido em categorias como transparência, meio ambiente, saúde, educação, gestão, etc.;

§ 2º. No que se refere ao inciso XI:

I - a apresentação da solução deverá ser enviada em data designada pela Portaria regulamentadora;

II - a solução deve ter sido implementada no mandato atual do gestor em avaliação;

III - deverão constar no documento de apresentação da solução a ser avaliada: título, categoria, gestores envolvidos, resumo, problema, objetivos traçados, solução, objetivos alcançados, fotos ou documentos probatórios da execução do projeto;

IV – não poderá ser inscrita mais de uma vez a mesma solução, ainda que por gestores diferentes;

V - a pontuação atribuída ao projeto será igual para todos os gestores diretamente envolvidos;

VI – deverá ser fixada uma pontuação máxima aos projetos avaliados.

§ 3º. Poderão ser adotados como requisitos para participação na avaliação, segundo a entidade ou órgão jurisdicionado:

I - não ter contas julgadas irregulares transitadas em julgado nos últimos quatro anos;

II – estar adimplente com a entrega de todas as prestações de contas mensais (balancetes) do exercício anterior e ao exercício que será avaliado;

III – estar adimplente com a entrega da prestação de contas anual do exercício anterior, que será entregue no ano que será avaliado;

IV – estar adimplente com os envios dos relatórios resumidos da execução orçamentária (RREO) e dos relatórios de gestão fiscal (RGF), segundo a periodicidade e a titularidade previstas na Lei





Manaus, 16 de setembro de 2020

Edição nº 2375 Pag.14

complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, tendo em vista ainda os prazos regulados pela Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e regulamentação deste Tribunal;

V – ter obtido ao menos a pontuação mínima na Meta 7 do Plano Nacional de Educação nos anos em que houver meta a ser aferida, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Educação;

VI – na ocorrência prevista no artigo 7º desta Resolução.

Art. 4º. A pontuação final será baseada no somatório dos critérios definidos na contagem obtida com a avaliação dos itens mencionados na Portaria reguladora de cada prêmio.

§ 1º. A metodologia de avaliação do desempenho dos gestores será definida em cada edição, fixando-se pesos ou percentuais de pontuação que conterão os critérios descritos no artigo 3º desta Resolução.

§ 2º. Se, na apuração, houver empate na pontuação da aferição dos critérios, a Portaria poderá adotar ordem precedência, dentre as quais:

I – maior regularidade das informações e documentos enviados ao Tribunal;

II – maior classificação obtida por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM-TCEAM) ou do Índice de Efetividade da Gestão Estadual (IEG-E/TCEAM) quando vier a ser implantado, quanto a gestores estaduais;

III – maior pontuação em um ou mais medidores de transparência e controle interno.

§ 3º. Os gestores serão classificados em níveis ouro, prata ou bronze, segundo atinjam os seguintes percentuais do total de pontos da avaliação, conforme regulada na Portaria específica:

I – maior ou igual a 80% - gestor ouro;

II – maior ou igual a 60% - gestor prata;

III – maior ou igual a 50% - gestor bronze.

Art. 5º. O prêmio consistirá na concessão de diploma de menção honrosa, bem como na disponibilização de selo digital aos gestores jurisdicionados que alcançarem a pontuação necessária para recebimento do Selo de Gestão, nas categorias ouro, prata e bronze.

§ 1º. O diploma descreverá a premiação e os critérios utilizados na avaliação e o selo terá os formatos físico e digital definidos na Portaria que os tenha regulado.

§ 2º. O diploma será subscrito pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas.

§ 3º. O diploma e o selo serão entregues pelo Tribunal Pleno em sessão solene previamente convocada e divulgada.





Manaus, 16 de setembro de 2020

Edição nº 2375 Pag.15

§ 4º. O agraciado que, por motivo de força maior, não puder comparecer à sessão solene para a qual for convocado, e não designar substituto, poderá receber a láurea, excepcionalmente, em data diversa, no Gabinete do Presidente do Tribunal.

Art. 6º. O diploma e o selo terão validade de um ano contado a partir das respectivas concessões.

Parágrafo único. A utilização do Selo será restrita aos documentos oficiais ou aos sítios institucionais dos agraciados, ou das entidades ou órgãos por cujas gestões foram premiados.

Art. 7º. O selo e o diploma concedidos poderão ser revogados pelo Tribunal Pleno em caso de:

I - trânsito em julgado administrativo das contas julgadas irregulares do gestor premiado, referentes ao exercício financeiro eventualmente utilizado como critério temporal para concessão, bem como nos casos das contas julgadas irregularidades pelo Poder Legislativo competente, ficando o responsável inapto a concorrer ao “Selo de Gestão” no ano seguinte;

II – ter o agraciado praticado ato contrário à dignidade e significado do Selo.

Art. 8º. Os casos omissos serão solucionados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas na Portaria que regulamentar cada Selo.

Art. 9º. A Secretaria do Tribunal Pleno manterá livro especial destinado ao registro dos selos concedidos.

Art. 10. A Portaria que especificar cada edição do Selo será submetida pela Presidência à homologação do Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária judicante que se seguir a sua publicação.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de setembro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Ouvidor-Geral





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de setembro de 2020

Edição nº 2375 Pag.16

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Convocado

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Convocado

EVELYN FREIRE DE CARVALHO
Procuradora Geral, em substituição



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



RESOLUÇÃO Nº 06, DE 09 DE SETEMBRO DE 2020

INSTITUI O DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO DA SAÚDE, A SER OUTORGADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o parágrafo único do artigo 1º e a alínea 'c' do artigo 58, ambos da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO que o artigo 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988 dispõem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, o qual deve garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e outros agravos - bem como cuidar de acesso igualitário e universal a esses serviços - e ainda a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o Brasil e, especificamente, o Estado do Amazonas, tiveram de enfrentar certamente aquele que ficará gravado na História como o maior desafio do Século 21 - a Pandemia de COVID-19 -, que tem infectado e levado a óbito milhares de pessoas ao redor do mundo, para o qual ainda não foi descoberta uma vacina;

CONSIDERANDO que a cidade de Manaus foi a primeira cidade do País que teve o seu sistema de saúde colapsado e que, portanto, durante o auge da pandemia, ocupou as manchetes do noticiário nacional;

CONSIDERANDO que, neste trabalho monumental de dar assistência e de salvar vidas, os profissionais da saúde estiveram na linha de frente, de maneira corajosa e dedicada, fiéis aos juramentos de suas carreiras, muitos deles tombando em razão da enfermidade que combateram;

CONSIDERANDO, por fim que profissionais dedicados e especialmente engajados da área, que atuam no dia a dia com zelo, ética e amor ao próximo, merecem o reconhecimento das Instituições e de seus concidadãos;

RESOLVE:

Art.1º. É instituído o Diploma de Honra ao Mérito da Saúde, destinado a contemplar pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que tenham prestado relevantes serviços ao povo do Estado do Amazonas na área da saúde pública.

Art.2º. A indicação para o reconhecimento do trabalho ou atividade em prol da saúde pública e agraciamento com o Diploma de Honra ao Mérito da Saúde poderá ser feita por qualquer dos Conselheiros





Manaus, 16 de setembro de 2020

Edição nº 2375 Pag.18

do Tribunal de Contas, devendo ser apreciada em sessão administrativa sigilosa e decidida por maioria absoluta.

§ 1º. A indicação, sempre que possível, será acompanhada do *curriculum vitae* ou perfil institucional atualizado da pessoa física ou jurídica indicada.

§ 2º. Aprovada a indicação, será ela publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

§ 3º. A Presidência, consultando o Tribunal Pleno, fixará a cada ano a quantidade máxima de diplomas que serão concedidos.

Art. 3º. A condecoração ora instituída consistirá:

I - em diploma, com o brasão do Tribunal, em que constarão, dentre outros dados, os motivos ou justificativas para o agraciamento, o nome da pessoa agraciada e a data da sessão em que aprovada a indicação.

II - numa roseta, em forma de botão circular de 6mm de diâmetro, com grampo para afiação, nela constando o brasão do Tribunal de Contas e o dístico “Honra ao Mérito da Saúde”.

Art. 4º. O diploma e roseta serão entregues em sessão solene do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, convocada com antecedência mínima de vinte dias (art. 110, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002).

§ 1º. O Tribunal poderá reunir vários agraciados para condecoração conjunta.

§ 2º. Sempre que possível, essa sessão solene ocorrerá no dia 07 de abril, Dia Mundial da Saúde, sem prejuízo de que outras possam ser realizadas no curso do ano em casos específicos.

§ 3º. Em caso de sessão solene virtual ou diante da impossibilidade de participação do agraciado na data oportuna, a Presidência encaminhará a cada agraciado a condecoração, por mensageiro ou pela via postal.

§ 4º. Poderá ainda, no caso do § 3º, ser marcada uma audiência específica no Gabinete da Presidência para a entrega pessoal do diploma.

Art. 5º. Será mantido na Secretaria do Tribunal Pleno livro especial destinado ao registro dos diplomas concedidos.

Art. 6º. Perderá o diploma o agraciado que, a juízo da maioria absoluta do Tribunal Pleno, praticar ato atentatório à dignidade da honraria ou dos trabalhos ou atividades que motivaram a concessão.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de setembro de 2020

Edição nº 2375 Pag.19

Art. 7º. Os casos omissos serão solucionados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que dará conhecimento ao Tribunal Pleno das medidas relevantes adotadas, na primeira sessão ordinária administrativa que se seguir.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de setembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Ouvidor-Geral

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Convocado



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 16 de setembro de 2020

Edição nº 2375 Pag.20


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Convocado


EVELYN FREIRE DE CARVALHO
Procuradora Geral, em substituição

DESPACHOS

PROCESSO: 14.511/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: SR. CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA, SECRETÁRIO DA SEINFRA; SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM E SRA. MARIA DO CARMO SANTOS, DIRETORA TÉCNICA DO IPAAM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, EM RAZÃO DE POSSÍVEL EPISÓDIO DE ILICITUDE E MÁ-GESTÃO DE OBRA PÚBLICA, REFERENTE AO CONTRATO Nº 034/2019 - SEINFRA, PELA NÃO EXIGÊNCIA E APROVAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL NA FORMA DETERMINADA PELA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DESPACHO Nº 1268/2020 - GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 16 de setembro de 2020

Edição nº 2375 Pag.21

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura – **SEINFRA**, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – **IPAAM**, de responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente, e da Sra. Maria do Carmo Santos, Diretora-Técnica do referido órgão ambiental, em razão de **possível ilicitude e má-gestão de obra pública, referente ao Contrato nº 034/2019 - SEINFRA, pela não exigência e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental** na forma determinada pela Constituição Brasileira.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- Recebemos denúncia no sentido de que a SEINFRA, com o consentimento do IPAAM, independentemente de estudo prévio de impacto ambiental ou qualquer outra avaliação de impacto, começou a executar indiretamente, por empresa contratada, em 12 de junho último, a obra de pavimentação da estrada que liga a Cidade de Coari à comunidade de Itapéua, em meio rural e florestal amazônico, como mostra a imagem de satélite a seguir, obra e estrada essas amplamente divulgadas pela imprensa;
- Verificamos tratar-se do Contrato de Obra Pública CT 034/2019 – SEINFRA, no valor de R\$ 16.368.565,24 com a empresa Plastiflex Empreendimentos da Amazônia Ltda. (anexo). Não consta referência a qualquer EIA/RIMA no SICOP, no termo contratual, no projeto e no respectivo edital da Concorrência Pública (CC 011/2019 - CGL). Ao que tudo indica, o IPAAM teria liberado o empreendimento sem fazer cumprir a Constituição, vez que a SEINFRA, enquanto empreendedora, não providenciou o necessário estudo de impacto ambiental para pavimentação de estrada encravada na Floresta Amazônica;
- Diante desses dados, requisitamos informações e justificativas ao titular da SEINFRA, por meio do Ofício n. 66/2020, mas não houve resposta até aqui (anexo). Ocorre que há sólida verossimilhança na alegação de ilicitude e potencial lesividade a bens juridicamente qualificados do Bioma Amazônia, aliada ao evidente perigo na demora, pois a obra prossegue sem as indispensáveis medidas de mitigação e compensação de impacto





ambiental e de sustentabilidade da rodovia, que deveriam ter sido definidas por meio de estudo prévio adequado;

- É patente que o caso da pavimentação de estrada situada em meio rural e florestal de vegetação nativa primária e vários corpos hídricos, encravada no bioma Floresta Amazônica, partindo de área de expansão urbana e passando por regiões com vários ramais e corpos hídricos transversais, fauna e flora ameaçada por explorações predatórias, e por ocupação crescente e possivelmente desordenada e ecologicamente vulnerável, constitui caso de empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental, passível de EIA/RIMA, para que a execução da obra e a sua operação se façam com sustentabilidade socioambiental e governança territorial;

- É oportuno salientar que, no caso representado, não se trata de mera recuperação de ramal nem de restauração ou melhoramento de estrada já pavimentada. A obra é de grande porte, logo de grande potencial poluidor, como expressamente reconhecido pela SEINFRA por nota técnica que instruiu o edital da concorrência pública CC 011/2019 – CGL como justificativa para exigir das empresas interessadas requisitos de qualificação técnica especial. O grau degradador do empreendimento no caso é grande, de significativo impacto ambiental;

- Portanto, o estudo de impacto se impõe a fim de que se respeite, no caso, a garantia constitucional (art. 225, § 4.º) de utilização do bioma Amazônia, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. A esta altura, iniciada a obra, aplicável ainda a exigência de plano de recuperação de área degradada pelo fato da obra;

- Por terem liberado empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental independentemente do requisito constitucional do estudo prévio de impacto ambiental e seu relatório, os agentes representados estão incursos nas sanções do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica da Corte. Tinham plena consciência da ilicitude ante o caráter básico dessa exigência para esse tipo de obra de engenharia e assumiram o dolo





eventual de agirem em detrimento da ordem jurídico para implantação da pavimentação impugnada ao arripio da Constituição;

- Presentes os requisitos da plausibilidade fática e jurídica e do perigo na demora pela continuidade da obra, é imprescindível o pleito de cautelar, na forma prevista no artigo 1º, XX, da Lei Orgânica, de suspensão temporária de eficácia do CT 034/2019 – SEINFRA, de modo a evitar gigantescos danos socioambientais e patrimoniais florestais de difícil reparação à faixa de Floresta Amazônica ameaçada pela pavimentação destituída de medidas de mitigação e compensação dos significativos impactos da obra. O STF tem reconhecido a constitucionalidade do poder de cautela dos tribunais de contas inclusive para sustar contratos em caráter excepcional em caráter precário. Nesse sentido, ver v.g. o julgado do Pleno no ED no SS 5179 AgR.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **sustação temporária de eficácia** do **Contrato nº 034/2019 - SEINFRA**, e, no mérito, a regular instrução dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

- I. a **ADMISSÃO** emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a concessão de **MEDIDA CAUTELAR** suspensiva, sem prejuízo a possível ajustamento de gestão, a depender da conduta dos agentes representados no sentido de se adequar à Lei evitando e recuperando possíveis danos;
- III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica **pela DICAMB e DICOP**, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado;
- IV. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;





V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, condenação a ressarcir mediante liquidação, e fixação de prazo para comprovação de exigência de estudo prévio de impacto ambiental dos empreendimentos objeto desta representação e plano de recuperação de área degradada.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 16 de setembro de 2020

Edição nº 2375 Pag.25

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Exmo. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva Relator da SEINFRA, referente ao biênio 2018/2019**, considerando que o contrato questionado é referente ao exercício





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de setembro de 2020

Edição nº 2375 Pag.26

de 2019 (fora assinado em 26/11/2019), para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, bem como adote as medidas cabíveis, dentre elas a retificação da capa do processo em epígrafe, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.701/2020

APENSOS: 12.896/2019 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO/JULGADO); 11.158/2014 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS/JULGADA); E 11.350/2014 (AUDITORIA DE GESTÃO FISCAL)

ÓRGÃO: PREFEITURA DE BORBA

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE: SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA

ADVOGADOS: DRA. TATI COUTO DIAS MARON (OAB/AM Nº 14.676); DRA. MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (OAM/AM Nº A-619); DR. LUIZ EDUARDO BATISTA DOS SANTOS (OAB/AM Nº 15.725) E DR. DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR (OAB/AM Nº 11.441)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



OBJETO: PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ MARIA DA SILVA MAIA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 1144/2019 – TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 12896/2019.

IMPEDIMENTOS: CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR E AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

CONSELHEIRA – RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO N° 1271-A/2020 – GP

RECURSO DE REVISÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BORBA. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. REVOGAÇÃO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

Trata-se de **Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. José Maria da Silva Maia** ex-Prefeito de Borba, em face do **Acórdão nº 1144/2019 – TCE - Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 12.896/2019, por meio do qual julgou, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Auditor-Relator, e em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pelo conhecimento e **provimento parcial** ao Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão nº 61/2018 – TCE - Tribunal Pleno (Processo nº 11158/2014), de maneira a **reduzir a multa de R\$ 17.536,51 descrita no item 10.10 do citado decisório para R\$ 10.000,00, mantendo a irregularidade da Prestação de Contas** da Prefeitura de Borba, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Recorrente, bem como a **aplicação de multas e a consideração em alcance**, consoante se verifica nos trechos dos decisórios abaixo:

ACÓRDÃO N° 1144/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 12.896/2019

(...)





EMENTA: Recurso. Reconsideração.

Conhecimento. Provimento Parcial. Ciência.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. José Maria da Silva Maia** em face do Acórdão n.º 61/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos apensos n.º 11.158/2014;

8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. José Maria da Silva Maia**, reformando o Acórdão n.º 61/2018- TCE-Tribunal Pleno de maneira a reduzir somente a multa de **R\$ 17.536,51** descrita no item 10.10 do citado decisório, em virtude da exclusão das irregularidades descritas nos itens 86, 87, 88, 89, 91, 92, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 105, 106, 107, 108, 110, 113, 114, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128 e 132, para **R\$ 10.000,00**. Os demais itens (10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.11, 10.12, 10.13, 10.14 e 10.15) do mencionado acórdão deverão ser mantidos integralmente conforme argumentos expostos na fundamentação da Proposta de Voto;

8.3. Dar ciência do desfecho atribuído a estes autos aos patronos do **Sr. José Maria da Silva Maia** conforme procuração de fls. 41.

PARECER PRÉVIO Nº 61/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo n ° 11158/2014

(...)

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Borba. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº





2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas Gerais da Prefeitura do Município de Borba, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, referente ao exercício de 2013, Gestão do Sr. José Maria da Silva Maia Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96.

ACÓRDÃO Nº 61/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 61/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

Processo n° 11158/2014

(...)

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Borba. Exercício de 2013.

Irregularidade. Alcance. Multa. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Borba, referente ao exercício de 2013, tendo como responsável o Sr. José Maria da Silva Maia Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas supracitadas;

10.2. Considerar em Alcance o Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito e Ordenador de Despesas e, solidariamente, o Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves, engenheiro responsável pelo Projeto Básico, no valor de R\$ 6.175,80, tendo em vista a caracterização do sobre preço indicado pela DICOP, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, item 93, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Borba no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;





10.3. Considerar em Alcance o Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito e Ordenador de Despesas e, solidariamente, o **Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves**, engenheiro responsável pelo Projeto Básico, no valor de **R\$ 2.126,12**, tendo em vista a caracterização do sobre preço indicado pela DICOP, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, item 94, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Borba, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.4. Considerar em Alcance o Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito e Ordenador de Despesas e, solidariamente, o **Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves**, engenheiro responsável pelo Projeto Básico, no valor de R\$ 6.085,80, tendo em vista a caracterização do sobre preço indicado pela DICOP, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, item 103, da fundamentação deste Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Borba no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.5. Considerar em Alcance o Sr. José Maria da Silva Maia Prefeito e Ordenador de Despesas e, solidariamente, o **Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves**, engenheiro responsável pelo Projeto Básico, no valor de R\$ 2.479,24 tendo em vista a caracterização do sobre preço indicado pela DICOP, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, item 104, da fundamentação deste Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Borba no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.6. Considerar em Alcance o Sr. José Maria da Silva Maia Prefeito e Ordenador de Despesas e, solidariamente, do **Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves**, engenheiro responsável pelo Projeto Básico, no valor de R\$ 1.027,59 tendo em vista a caracterização do sobre preço indicado pela DICOP, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, item 111, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Borba no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.7. Considerar em Alcance o Sr. José Maria da Silva Maia no valor de **R\$ 50.000,00** pela não comprovação da execução dos serviços de engenharia indicados pela DICOP, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, item 133, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Borba no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;





10.8. Aplicar Multa ao Sr. José Maria da Silva Maia Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.096,03, conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM **por cada mês (abril, maio, junho e dezembro)** de atraso na remessa dos dados informatizados mensais, **totalizando o montante de R\$ 4.384,12**, constante no **item 72**, da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.9. Aplicar Multa ao Sr. José Maria da Silva Maia Prefeito Municipal e Ordenador de despesa, no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM **por cada bimestre (4 bimestres) em que foi entregue com atraso** o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, **totalizando o montante de R\$ 4.384,12**, constante no **item 85**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.10. Aplicar Multa ao Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 17.536,51**, referente a 40% do valor máximo nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos **itens 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131 e 132**, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.





10.11. Aplicar Multa ao **Sr. José Maria da Silva Maia**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 4.384,12**, conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado danos ao erário, **itens 93, 94, 103, 104, 111 e 133**, da fundamentação deste Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ**. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.12. Recomendar à Prefeitura Municipal de Borba que mantenha arquivados os Relatórios do FUNDEB na Sede da Prefeitura, **item 73**, da fundamentação do Voto;

10.13. Recomendar à Prefeitura Municipal de Borba mantenha atualizado o portal da transparência da Prefeitura de Borba, em atendimento ao disposto na Lei de Transparência (LC 131/09), **item 74**, da fundamentação do Voto;

10.14. Recomendar à Prefeitura Municipal de Borba que observe com mais rigor a modalidade de licitação correta ou sua dispensa e/ou inexistência, nos termos da Lei nº 8.666/93, **item 75**, da fundamentação do Voto;

10.15. Recomendar à Prefeitura Municipal de Borba que que nas inspeções vindouras, apresente de forma mais concreta o saneamento quanto ao pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões, informando/encaminhando as Leis Municipais, **itens 83 e 84**, da fundamentação deste Voto.

Primeiramente faz-se necessário salientar que o Recurso de Revisão em questão fora protocolado nesta Corte de Contas no dia 30/07/2020 e admitido por esta Presidência no dia 03/08/2020, concedendo-lhe efeito devolutivo, conforme exposto no Despacho nº 793/2020 – GP (fls. 1068/1074), publicado no D.O.E. deste TCE/AM na mesma data, Edição nº 2344, Pag. 14 (fls. 1075/1076).

Posteriormente, na data de 03/09/2020, o Recorrente, por intermédio de seus patronos, ingressou com Pedido de Medida Cautelar Incidental referindo-se ao processo em epígrafe, a fim de assegurar, de forma extraordinária, a suspensão dos efeitos do mencionado Acórdão nº 61/2018 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.158/2014 (Prestação de Contas Anuais) até o julgamento do mérito do Recurso de Revisão.

Ato contínuo, a referida Petição fora encaminhada a este Gabinete, considerando que a matéria era atinente à admissibilidade recursal, de competência do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 158, § 2º, da Resolução nº 004/2002 – TCE/AM.





Manaus, 16 de setembro de 2020

Edição nº 2375 Pag.33

Após exame das alegações trazidas pelo Recorrente, esta Presidência entendendo que estavam presentes no caso em questão a fumaça do bom direito e o perigo da demora, concedeu a Medida Cautelar pleiteada no sentido de deferir o excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, conforme de verifica no Despacho nº 1145/2020 – GP, datado de 04/09/2020, publicado no D.O.E deste TCE em 11/09/2020, Edição nº 2372, pags. 8/26.

Posteriormente, veio ao meu Gabinete o Ofício nº 39/2020 – GPCMB, da lavra do Sr. Edilson da Fonseca Batista, Presidente da Câmara Municipal de Borba, por meio do qual encaminha o Decreto Legislativo nº 524/2020, de 03 de agosto de 2020, o qual dispõe sobre a desaprovação da Prestação de Contas da Prefeitura de Borba, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito à época.

Isto posto, sabe-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA





REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Diante do exposto, verifica-se que, acerca do *periculum in mora* o Recorrente alegou no Pedido de Medida Cautelar Incidental, em síntese, que tendo vista o resultado negativo do acórdão que se busca revisar, a probabilidade do julgamento das Contas serem indevidamente reprovadas pela Câmara Municipal de Borba seria extremamente alta, o que geraria não só prejuízos pessoais para o Recorrente, como também coletivos para o Município, além de notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Quanto à alegação do Recorrente, temos que, de acordo com o art. 127, §§ 5º e 6º, da CE/AM cabe à Câmara Municipal julgar o Parecer Prévio deste Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação no Diário Oficial, *in verbis*:

Art. 127. O controle externo das contas dos Municípios será exercido pelas Câmaras Municipais, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

(...)

§ 5.º O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.





§ 6.º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. (grifo)

Compulsando os autos originários e conforme fora devidamente elucidado no Despacho nº 1145-A/2020 - GP, constatou-se que o prazo de 60 (sessenta) dias para julgamento pela Câmara Municipal de Borba do Parecer Prévio nº 61/2018-TCE-Tribunal Pleno já havia esgotado e as Contas, juntamente com o parecer do Tribunal, foram incluídos na ordem do dia, conforme estabelece o art. 127, § 6º, da CE/AM.

de 2013, de responsabilidade do Sr. José Maria da Silva Maia, Prefeito e Ordenador de Despesas Em atenção ao supracitado dispositivo legal, a Câmara Municipal de Borba procedeu ao julgamento das Contas da Prefeitura de Borba, referente ao exercício à época, de acordo com a recomendação emitida no mencionado Parecer Prévio nº 61/2018, exarado pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 11158/2014.

Importante destacar que as Contas dos Chefes do Executivo devem sofrer o julgamento final e definitivo da instituição parlamentar, sendo o Parecer Técnico elaborado pelo Tribunal de Contas detentor de natureza opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo local.

Sobre o tema, vejamos o que leciona a jurisprudência do Supremo Tribunal Feredal – STF:

Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. [RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.]

(...) o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.[RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.]

As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento – final e definitivo – da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos municipais, é desempenhada com a intervenção ad





coadjuvandum do tribunal de contas. A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo tribunal de contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional. [Rcl 14.155 MC-AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 20-8-2012, dec. monocrática, DJE de 22-8-2012.]

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que o exercerá com o auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela câmara de vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da câmara de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República. [RE 682.011, rel. min. Celso de Mello, j. 8-6-2012, dec. monocrática, DJE de 13-6-2012.]

Assim, conclui-se que esta Corte possui função *ad coadjuvandum* acerca da apreciação das Contas Anuais do Sr. José Maria da Silva Maia, na função de Chefe do Poder Executivo à época, sendo final e definitivo o julgamento pela Câmara Municipal de Borba das referidas Contas. Dessa forma, ficam desaprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Borba, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ex-gestor, em conformidade com o Parecer exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com o Parecer Prévio nº 61/2018-TCE-Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas, lançado no Processo de Prestação de Contas nº 11.158/2014, nos termos do art. 1º do Decreto Legislativo nº 524/2020, de 03/08/2020.

Pelo exposto, em atenção ao fato superveniente do julgamento das Contas do Recorrente pela Câmara Municipal de Borba, entendo, em juízo de cognição sumária, que deixou de estar presente no caso em questão o *periculum in mora*, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, motivo pelo qual entendo pela revogação, de ofício, da liminar anteriormente concedida.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar incidental. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do





Manaus, 16 de setembro de 2020

Edição nº 2375 Pag.37

pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Diante do exposto, considerando a ausência do preenchimento do requisito do *periculum in mora*, **REVOGO** de ofício a Medida Cautelar Incidental, nos termos do art. 42-B, § 5º, Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM), concedendo ao **RECURSO DE REVISÃO** apenas o **EFEITO DEVOLUTIVO**, bem como encaminhando os autos à **Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU** para:

- 1) **PROVIDENCIAR A PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2020 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente, por intermédio de seus patronos, através do e-mail disponibilizado na exordial, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **OFICIAR** a Câmara Municipal de Borba para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 4) **ENCAMINHAR** o referido Despacho e seu anexo à Relatora do Recurso de Revisão (Processo nº 13.701/2020) para que tome ciência e realize juntada dos referidos documentos ao referido feito.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 16 de setembro de 2020

Edição nº 2375 Pag.38

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 14507/2020– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, à época Prefeito de Careira da Várzea, em face do Acórdão nº 628/2018 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14473/2020 (Processo Físico nº 2632/2018).

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de setembro de 2020.

PROCESSO Nº 14535/2020– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Marcondes de Oliveira Santos, à época Presidente da Câmara Municipal de Juruá, em face do Acórdão nº 372/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 12296/2017.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de setembro de 2020.

PROCESSO Nº 14489/2020– Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Alzira Cildra Brito Andrade, em face do Acórdão nº 965/2017 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.481/2020 (antigo Processo Físico nº 6.186/2007).

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de setembro de 2020.

PROCESSO Nº 14509/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, ex-Prefeito de Itacoatiara, em face do Acórdão nº 40/2020 - TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.168/2013.





Manaus, 16 de setembro de 2020

Edição nº 2375 Pag.39

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de setembro de 2020.

PROCESSO Nº 14492/2020– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça em face do Acórdão nº 156/2019 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.491/2020 (Processo Físico Originário nº 7539/2007).

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de setembro de 2020.

PROCESSO Nº 14351/2020– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, ex-Prefeito de Nova Olinda do Norte, em face do Acórdão nº 155/2019 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.349/2020 (Processo Físico Originário nº 5639/2013).

PROCESSO Nº 14350/2020– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, ex-Prefeito de Nova Olinda do Norte, em face do Acórdão nº 156/2019 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.348/2020 (Processo Físico Originário nº 5641/2013).

DESPACHO: ADMITO os presentes recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de setembro de 2020.

PROCESSO Nº 14530/2020– Consulta formulada pelo Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, Procurado Geral de Justiça do Estado do Amazonas, por substituição legal, solicitando desta Corte de Contas esclarecimento acerca de questão técnica alusiva à formação de Registro de Preços para contratação de serviços de manutenção predial, com base nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de setembro de 2020.

PROCESSO Nº 13472/2017– Denúncia formulada pela empresa Menezes e Souza LTDA – ME., em face do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, Prefeito de Manacapuru, em razão de possível descumprimento da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o impedimento de acesso ao Edital em sua totalidade referente às Tomadas de Preços nº 002/2017 e 003/2017.





Manaus, 16 de setembro de 2020

Edição nº 2375 Pag.40

DESPACHO: ADMITO a presente denúncia como representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de setembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. JESUÍNA PICANÇO LISBOA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 285/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.400/2020 (Apenso nº 10.619/2020)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 024.899-1B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir nos cálculos dos seus proventos a parcela referente à Gratificação de Localidade.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.


RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ETY VINHOTE DA**





Manaus, 16 de setembro de 2020

Edição nº 2375 Pag.41

SILVA, para tomar ciência do **Acórdão nº 291/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.506/2020 (Apenso nº 10.966/2020)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 028.473-4B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir a Gratificação de Localidade.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PAULO BATISTA DE LIMA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 294/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.542/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 025.574-2A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA SELMA CAVALCANTE CELESTINO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 701/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.815/2020 (Apenso nº 11.887/2019)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 132.335-0B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao





Manaus, 16 de setembro de 2020

Edição nº 2375 Pag.42

Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir a parcela referente à Gratificação de Localidade nos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ELAIR MARIA DE CASTRO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 433/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.220/2019**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 145.391-2B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que concedeu prazo à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe o seu Ato de Transferência para Manaus.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20 da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o art. 5º, LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Resolução nº 02/2020 – TCE e ainda o Despacho da Senhora Relatora fica **NOTIFICADA a Senhora MARIA DAS GRAÇAS F. CAGGY**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, pelo endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, **a respeito da resposta e documentação oriundas da SUSAM** na Notificação nº 205//2020-DICAD, peças do Processo TCE nº 11.002/2020, Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Ministério Público - TCE/AM, em face do Governo do Estado do Amazonas e Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, acerca do atendimento Precário na Saúde Pública.





Manaus, 16 de setembro de 2020

Edição nº 2375 Pag.43

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2020.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Secretaria do Tribunal Pleno

Na forma do Disposto no art. 221, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002, foi incluído em pauta da Sessão Especial do Tribunal Pleno, para EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO, o seguinte processo.

Processo TCE-AM nº 12.189/2020

Responsável Direto: Prefeito **ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito do Município de Manaus – Exercício de 2019.

Relator: **Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**

Data da Sessão: **23 de setembro de 2020**

Horário: **10h**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de setembro de 2020

Edição nº 2375 Pag.44



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

